



**TC 032.340/2023-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de São Gabriel da Cachoeira - AM

**Responsável:** Pedro Garcia (CPF: 188.056.392-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento (prescrição)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Garcia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio nº 703846/2010, registro Siafi 665034 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de São Gabriel da Cachoeira - AM, e que tinha por objeto “... *aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar...*”.

## HISTÓRICO

2. Em 15/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1208/2023.

3. O Convênio nº 703846/2010 foi firmado no valor de R\$ 622.000,00, sendo R\$ 615.780,00 à conta do concedente e R\$ 6.220,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2010 a 29/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 615.780,00 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 703846/2010, que teve como objeto a aquisição de veículo automotor, com especificações para transporte escolar, no período de 30/12/2010 a 29/12/2011, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 615.780,00, imputando-se a responsabilidade a Pedro Garcia, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 15/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

9. Em 23/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Pedro Garcia, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 23/1/2019, conforme AR (peça 15).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 912.605,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em **30/04/2013**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data              | Documento                                                                                                              | Resolução 344   | Efeito                                                     |
|--------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------|
|        | <b>30/04/2013</b> | demonstrativo da situação atual das contas, mediante espelho do SiGPC (peça 17)                                        | Art. 4º inc. I  | Marco inicial da contagem do prazo prescricional           |
| 1      | <b>15/10/2018</b> | Informação nº 7168/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas | Art. 5º inc. II | 1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente |
| 2      | <b>23/1/2019</b>  | notificação do responsável, mediante Ofício nº 35129/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin- FNDE (peça 13), AR à peça 15        | Art. 5º inc. I  | Sobre ambas as prescrições                                 |
| 3      | <b>15/6/2023</b>  | Termo de Instauração de TCE nº 86/2023-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)                                                 | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                 |
| 4      | <b>28/6/2023</b>  | Relatório de TCE nº 88/2023-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20)                                                       | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                 |
| 5      | <b>24/8/2023</b>  | autuação do processo no TCU                                                                                            | Art. 5º inc. II | Sobre ambas as prescrições                                 |

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional (em **30/04/2013**) e o primeiro evento processual interruptivo, conforme o evento “**1**” da tabela apresentada (em **15/10/2018**), de maneira a caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal.

21. Cumpre salientar que, como o Relatório de Demandas Externas nº 00203.000034/2011-89, expedido pela CGU em **22/9/2015** (peça 9), não apontou a irregularidade ensejadora do débito apurado pelo tomador de contas e que constitui o objeto desta TCE, **qual seja, a omissão no dever de prestar contas**, este documento não foi considerado constituir evento interruptivo da prescrição sancionatória do TCU.

22. A correspondência entre natureza da irregularidade, momento em que se verifica a violação do direito e a consumação do prazo prescricional, é indispensável para a perfeita caracterização da prescrição. De certo modo, tal correspondência foi tangenciada pelo TCU, para efeito de avaliação do alcance do “ato inequívoco de apuração do fato” como causa de interrupção da prescrição (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), exigindo-se, por força do Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, que a ato de apuração da irregularidade capaz de interromper a prescrição guarde estreita correspondência com a ocorrência que ensejará o exercício da pretensão condenatória de controle externo.

23. Nesse sentido, ressalte-se o seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória. (Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues). Na mesma linha, permito-me transcrever ementa da decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 3/10/2022, ao apreciar o MS 38.421/DF, da Relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, que foi mencionado no Voto que conduziu a referido acórdão do TCU (grifo



no original):

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PEO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.

2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.

4. O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

24. Cabe observar que, mesmo que o referido Relatório da CGU viesse a ser considerado evento interruptivo da prescrição, ainda assim teria havido o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre sua apresentação e o evento processual subsequente (evento “1” da tabela acima), evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

25. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “2” e “3”, sem que tenha havido movimentação processual nesse período, evidenciando, desse modo, a ocorrência também da prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

27. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

29. Cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/12 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito” como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento,



até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

30. Assim o é porque, embora o 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE,  
em 10 de novembro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8